



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13054/000.168/91-89

AF

Sessão de 14 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.285

Recurso nº: 101.661 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente: PINCEIS ATLAS S/A.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS).

IRPJ - PERÍODO-BASE DE 1990

CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA DE-
CORRENTE ENTRE A VARIAÇÃO DO IPC
E DO BTNF.

O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponda à diferença verificada, no período-base de 1990, entre a variação do IPC e o BTNF terá o tratamento preconizado no artigo 39 da Lei nº 8.200/91.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINCEIS ATLAS S/A:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior (Relator), Victor Luís de Salles Freire e Sonia Nacinovic; designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1992.

V.V.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- REDATOR-DESIGNADO


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, JOÃO APRIGIO BI-
ZERRA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO..





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13054/000.168/91-89

2.

RECURSO Nº: 101.661

ACORDÃO Nº: 103-13.285

RECORRENTE: PINCÊIS ATLAS S/A.

RELATÓRIO

PINCÊIS ATLAS S/A., inscrita no CGC sob o nº 89.723.837/0001-72, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de 1º grau.

O contribuinte entregou a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, período-base de 1990. Não se conformando com a exigência, considerou que a notificação ínsita no Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento configura o lançamento por declaração, nos termos do artigo 147 do CTN, e apresentou a Impugnação de fls. 01/51, observando o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Nela, insurge-se contra o cálculo do imposto de renda por ter sido apurado a partir de balanço cuja correção monetária teve por base o BTNF sustenta que a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser realizada com base no IPC e argui a inconstitucionalidade da exigência do imposto de renda correspondente à diferença entre o apurado no balanço corrigido pelo BTNF e aquele cuja correção monetária teve por base o IPC - IBGE. Alega, em síntese, que:

Acórdão nº 103-13.285

- na apuração do imposto devido, para melhor atender aos desígnios da lei, não poderia mais se valer do índice de correção monetária expresso na variação do BTNF, na medida em que este ficou desvinculado do IPC, ignorando, por completo, a inflação realmente ocorrida;

- no período compreendido entre 01 de janeiro de 1990 e 15 de março de 1990, o BTNF incorporava o índice de inflação do IPC/IBGE; no período entre 16 de março de 1990 e 31 de maio de 1990, a fixação dos índices de atualização foi arbitrária, omitindo a inflação real medida pelo IPC do IBGE de 84,32% em março e 44,80% em abril;

- a fixação do valor do BTNF pelo Poder Executivo contraria o artigo 146, III, "a", da Constituição Federal que atribui à Lei Complementar a definição da base de cálculo dos tributos;

- Houve violação dos princípios da capacidade contributiva e da vedação do uso do tributo com efeito de confisco; além dos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei que majora imposto.

Em reforço aos seus argumentos, cita diversos julgados pertinentes, bem como a decisão da Justiça Federal em Ribeirão Preto (fls. 71/83) que concedeu a segurança em mandado cujo objeto era a possibilidade de utilização do IPC como índice de correção monetária do balanço.

A decisão de 1º grau está assim ementada:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

BASES E MÉTODOS

O resultado do exercício deve ser apurado através das demonstrações financeiras com corre-



Acórdão nº 103-13.285

ção monetária calculada com base na
variação do BTNF (Lei número 7.799/89 -
artigos 4º e 10).

A inconstitucionalidade da legislação fiscal
não pode ser apreciada na esfera administrati-
va por ser uma prerrogativa do Poder Judiciá-
rio (PN CST 329/70).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Ciente em 21.08.91 a contribuinte interpõe o re-
curso de fls. 89/100, protocolizado em 20.09.91, rechaçando, de
início, o argumento do Fisco de que a alegação de inconstitu-
cionalidade não pode ser discutida da esfera administrativa,
por extravasar os limites de sua competência. Cita, inclu-
sive, em seu favor, alguns julgados. Quanto ao mérito, propria-
mente, ratifica os mesmos argumentos já apresentados na fase
impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.285

VENCIDO
V _ O _ T _ O _ V _ E _ N _ C _ I _ D _ O

X

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Com o advento do DL 2284/86, de 10.03.86, implementador do Plano Cruzado, a ORTN, de que tratou a Lei nº 4.357/64, passou a denominar-se OTN e a emitida a partir de 03.03.86 teve o valor de Cz\$ 106,40, ficando o mesmo inalterado até 19.03.87, ocasião em que o valor da OTN foi reajustado em percentual igual à variação do IPC no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes posteriores passaram a observar periodicidade fixada pelo Conselho Monetário Nacional (Art. 6º e seu § único).

O artigo 2º da Lei nº 7799 de 10.07.89 estabeleceu que "para efeito de determinar o lucro real-base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei".

Segundo seus expressos termos, essa correção monetária deveria ser baseada na variação do BTN Fiscal, por essa lei criado, cujo valor diário, na forma do § 1º do seu artigo 1º, "será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em cada mês".

E o § 2º desse mesmo artigo 1º estatui que o valor do BTN, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do BTN atualizado monetariamente para esse mesmo mês pe-

a . f

Acórdão nº 103-13.285

la variação do IPC, de conformidade com o § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89.

Segue-se a Lei nº 8024/90 de 12.04.90 que diz:

"Art. 22 - O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no artigo 2º, § 6º, da Lei de conversão resultante da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, refletindo a variação de preço entre o dia 15 daquele mês e o dia 15 do mês anterior. (Essa Lei citada é a 8030/90).

§ único - Excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTNFiscal no dia 1º de abril de 1990."

E essa Lei 8030/90 de 12.04.90 reza no inciso III e no § 6º, ambos do artigo 2º pelo qual o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá em ato publicado no DOU:

"III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 6º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativos relativos aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III."

Estribada nessa Lei 8030/90, a Senhora Ministra da Economia baixou a Portaria 191-A de 16.04.90, afirmando em seu artigo 2º que a meta para o percentual de variação média



Acórdão nº 103-13.285

dos preços, durante o mês de abril, é de 0% (zero por cento). Um verdadeiro milagre, que a realidade, infelizmente, demonstrou não ter acontecido.

Saliente-se que as disposições dessa Lei 8.030 falam que será solicitado ao IBGE, ou a outras instituições de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativos aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III do artigo 2º dela.

A competência atribuída não era para a prática de atos como esse.

E não cessaram nesse passo as tentativas de não se respeitar o adequado reconhecimento dos efeitos inflacionários nos valores constantes dos registros contábeis das pessoas jurídicas inserido na Lei 3470/58 (reavaliação de ativo), na Lei das Sociedades Anônimas (6404/76), DLs 1598/77, 2341/87 e outras medidas posteriores.

Pelas Medidas Provisórias 189, de 30.05.90, 195 de 30.06.90, 200, de 27.07.90, 212, de 29.08.90 e pela 237 que foi convertida na Lei 8088 de 31.10.90, que consolidou os atos praticados com base nas MPs anteriores e reeditadas, estabeleceu-se que o valor nominal das OTN emitidas anteriormente a 15.01.89 e do BTN será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (art. 1º da Lei nº 8088/90).

A correção monetária tem objetivo legal claro e preciso: expressar em valores reais os elementos patrimoniais e a base de cálculo do IR. A partir do momento em que



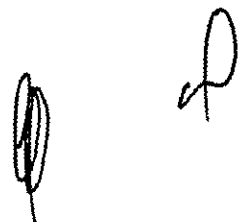
Acórdão nº 103-13.285

o seu cálculo deixou de levar em conta a variação do IPC, o BTN e o BTNF deixaram de refletir a situação dada como aproximada da realidade.

Ao dispor a Lei nº 7799/89 sobre a correção monetária, diz ela que os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período base serão computados na determinação do lucro real mediante procedimentos elencados no seu artigo 4º, estava a dizer que esse objetivo só seria alcançado na medida em que o índice de inflação utilizado fosse o mais adequado, no caso, o IPC, empregado desde 1986 a partir do DL 2284/86.

Verificada essa situação equivocada, o legislador, pela Lei 8200 de 28.06.91, repôs a questão em seus adequados parâmetros, estatuinto em seu artigo 1º que "para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7799 de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC".

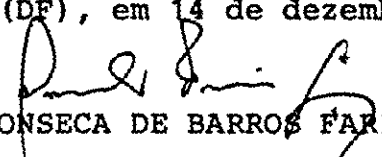
Essa lei entendeu ter, efetivamente, ocorrido não adequação à realidade com o cálculo da correção monetária em função da variação do BTNF e não com base na variação do IPC, determinando que a diferença por essa razão verificada nas demonstrações financeiras relativas ao período base de 1990 seja, na forma nessa Lei fixada, deduzida do lucro real quando se tratar de saldo devedor, ou computada no lucro real, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário, no caso de se tratar de saldo credor.



Acórdão nº 103-13.285

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 14 de dezembro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR



Acórdão nº 103-13.285

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Redator-Designado:

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório do ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que adoto, passo a expor as razões de minha dissidência.

De plano, devo ressaltar, conforme ponto de vista já defendido nesta Câmara (Acórdão nº 103-11.801), que não identifico no apelo inicial (fls. 01/51) a natureza de impugnação de lançamento, mas sim pedido de retificação de declaração de rendimentos.

Essa posição, no entanto, penso eu, em nada interfere na solução da perlunga, tendo em vista ser igualmente deste Conselho a competência para apreciar recurso voluntário contra decisão exarada em primeira instância, sobre a matéria, nos termos da Portaria nº 33/86 e do atual Regimento Interno deste Tribunal Administrativo.

Superada essa preliminar, no mérito minha contrariedade com o voto vencido não se situa no plano da contestação dos fatos nele descritos.

São fatos incontestáveis, abordados com proficiência pelo relator sorteado e, até mesmo, reconhecidos por lei, qual seja, a Lei nº 8200/91, cujo artigo 3º determina que as diferenças de valores decorrentes da aplicação comparativa entre o IPC e os índices refletidos no BTNFiscal seja computada no lucro real a partir do período-base de 1993.



Acórdão nº 103-13.285

Descabido, então, o procedimento pretendido pela Recorrente, de computar tais importâncias na base de cálculo do imposto referente ao período-base de 1990.

Destarte, acolher as razões do recurso voluntário significa declarar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, conduta que escapa da competência deste Colegiado.

Isso porque os Conselhos de Contribuintes são órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, aos quais compete julgar, em segunda instância, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal ou os despachos denegatórios dos pedidos de retificação de declarações de rendimentos.

Como órgãos coletivos de jurisdição administrativa, sua função, no contexto do sistema de auto-controle da legalidade dos atos de seus agentes, pelo próprio Poder Executivo, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais e de cisões dos órgãos singulares com a lei vigente na data da ocorrência do fato gerador.

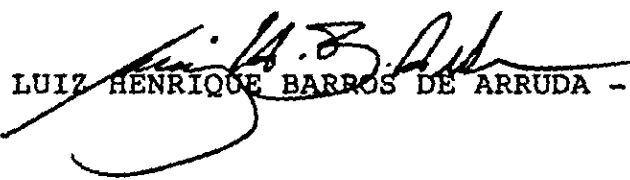
Dessa forma, ressalvadas as hipóteses de exame de aspectos atinentes à recepção constitucional de textos legais, o que não é o caso, falece-lhes como falece aos órgãos do Poder Executivo criados para fins equivalentes, competência para pronunciar se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido, com demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.



Acórdão nº 103-13.285

À vista do exposto e do mais que dos autos cons
ta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 14 de dezembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR-DESIGNADO

